



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000113/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.945 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente EDSON AUGUSTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
DECISÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da despesa médica quando não comprovado o pagamento mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 80.445,37, relativamente ao ano-calendário de 2005. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.945 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13893.000113/2009-96

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-48.792, de 01/03/2011, cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário (fls. 41/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

As matérias não contestadas expressamente na impugnação são consideradas incontroversas e os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento da parcela não impugnada não é de competência desta Turma de Julgamento, devendo tramitar no órgão local.

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA.

Comprovado nos autos o vínculo de dependência e regularidade da dedução pleiteada a eles correspondente recompõe-se o valor como tal.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. No entanto, caso comprove parte das despesas informadas na DIRPF a dedução deverá ser a ela recomposta.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA MANTIDA.

Para que sejam as importâncias pagas a título de Pensão Alimentícia dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual devem obedecer aos requisitos legais, mediante a comprovação do pagamento em cumprimento de decisão judicial, ou homologação de acordo.

Impugnação Procedente em Parte

Na origem foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, decorrente do procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a fiscalização tributária apurou as seguintes infrações (fls. 22/28):

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.507,46; (ii) dedução indevida de dependente, no total de R\$ 2.808,00; (iii) dedução indevida de despesas médicas no importe de R\$ 7.443,86; e (iv) dedução indevida de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 94.641,62.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Em 13/01/2009, o contribuinte tomou ciência do lançamento e impugnou a exigência fiscal (fls. 02/05 e 33).

O autuado apresentou impugnação parcial ao lançamento, deixando de contestar a infração de omissão de rendimentos. A decisão de piso recompôs a dedução com dependentes e restabeleceu as deduções a título de despesas médicas, exceto o pagamento do Hospital da Aeronáutica de São Paulo (HASP).

Intimado por via postal em 20/07/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 28/07/2011, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido (fls. 50/53 e 61):

(i) o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fornecido pela Varig S/A comprova o desconto de valores a título de pensão alimentícia por parte do empregador;

(ii) o pagamento de pensão alimentícia está amparado em decisões judiciais, que são instrumentos hábeis e idôneos para produzir os efeitos tributários previstos em lei, e

(iii) é indevida a glosa do valor de R\$ 327,00 pago ao HASP, uma vez que a realização dos exames médicos teve a finalidade de manter a licença de piloto comercial, conforme determina o Regulamento Brasileiro de Aeronáutica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

O apelo recursal diz respeito à glosa de valores a título de pensão alimentícia aos beneficiários Sueli Rafael da Silva e Elisabete Terezinha Dassi Carvalho, respectivamente, no importe de R\$ 56.784,98 e R\$ 37.856,64, totalizando a quantia de R\$ 94.641,62. Adicionalmente, o recorrente contesta a glosa das despesas médicas declaradas como pagas ao HASP, no montante de R\$ 327,00.

O acórdão de primeira instância manteve as glosas por falta de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade das deduções.

Pois bem. São dedutíveis na declaração de ajuste anual da pessoa física as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Nesse sentido, confira-se a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

O interessado carrou ao processo administrativo cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte referente ao ano-calendário de 2005, emitido pela Varig S/A, CNPJ 92.772.821/0001-64, utilizado para preenchimento da sua DAA/2006 (fls. 30/32 e 56/57).

Com base no comprovante de rendimentos, confirma-se que a fonte pagadora procedeu ao desconto a título de pensão alimentícia no montante de R\$ 94.641,62, em favor de Elisabete T Dassi C da Silva e Sueli Rafael. Por outro lado, os valores não estão discriminados no documento por beneficiário, no campo “Informações Complementares”.

Instrui os autos também consta cópia do termo da audiência de conversão de separação judicial em separação consensual, realizada no dia 19/07/2000, no qual a conciliação entre as partes foi homologada por sentença no Processo nº 417/00, com tramitação na 2ª Vara Cível de Ubatuba, estado de São Paulo (fls. 58/59).

Restou estipulado o pagamento de alimentos pelo cônjuge varão equivalente a 20% do seu salário bruto após descontados os encargos, excluída a pensão alimentícia paga a outra família. Para efeito de cumprimento do acordo, oficiou-se à empregadora para proceder ao desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento.

Esse Processo nº 417/00 está associado ao matrimônio de Edson Augusto da Silva, ora recorrente, com Elisabete Terezinha Dassi Carvalho, conforme certidão de casamento em anexo. Fruto dessa união o casal teve dois filhos (fls. 08/11).

A base de cálculo da pensão é o rendimento líquido mensal, após o abatimento de descontos legais. Nessa situação, o cálculo da apuração da pensão é mais trabalhoso, pois a fixação do valor da pensão alimentícia depende do montante do imposto de renda devido pelo alimentante.

De qualquer forma, utilizando-se de cálculo aproximado para o ano-calendário, a partir dos elementos disponíveis nos autos, é possível verificar que o montante declarado de R\$ 37.856,64 está compatível com a determinação contida no Processo nº 417/00, levando-se em consideração o percentual de 20% da remuneração bruta após a dedução de encargos, excluída a pensão alimentícia paga a outra família.

Assim, cabível restabelecer o valor de R\$ 37.856,64, a título de pensão alimentícia paga a Elisabete Terezinha Dassi Carvalho.

Por sua vez, o processo administrativo contém cópia do Ofício nº 1735/2003, datado de 07/07/2003, assinado pelo juiz de direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional da Penha, estado de São Paulo (fls. 60).

O documento está relacionado com o divórcio consensual nos autos do Processo nº 840/92, entre Edson Augusto da Silva e Sueli Rafael da Silva.

Em expediente destinado à Varig S/A, o magistrado determinou cessar os descontos da pensão alimentícia em relação a um dos filhos do contribuinte, no percentual de 8,33% dos vencimentos líquidos, tendo em vista a maioridade. Em contrapartida, determinou manter os descontos da folha de pagamento para os outros dois filhos e a progenitora deles, Sueli Rafael da Silva, equivalentes a 8,33% para cada um.

Nesse caso, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2005, registra que o desconto da pensão alimentícia refere-se a quatro beneficiários, e não três, todos eles identificados como Sueli Rafael, o que põe em dúvida o exato cumprimento da decisão judicial.

Aliás, o percentual de 8,33% para cada um representa um desconto total de 25% da remuneração líquida do recorrente, considerando a pensão alimentícia para os dois filhos e o ex-cônjuge.

O valor de R\$ 56.784,98 revela-se superior à estimativa de cálculo, considerando o rendimento bruto do alimentante e os descontos legais. Em verdade, a aparente incompatibilidade do montante é evidenciada pela simples comparação entre as pensões alimentícias, no importe de R\$ 56.784,98 e R\$ 37.856,64, já que deveriam corresponder, respectivamente, a 25% e 20% dos vencimentos líquidos do autuado.

Além disso, o montante descontado a título de pensão alimentícia pela fonte pagadora corresponde ao total de R\$ 94.641,62, isto é, representa 42,87% do rendimento bruto do contribuinte, o que também chama a atenção.

Por certo, a fonte pagadora procedeu ao desconto a título de pensão alimentícia com base na existência de determinação judicial. Todavia, ao discriminar quatro vezes o nome da beneficiária Sueli Rafael no comprovante anual de rendimentos há fundadas dúvidas se o desconto realizado acabou observando a cessação do pagamento da pensão a um dos filhos do contribuinte que havia completado a maioridade.

É omissa a petição recursal e nada esclarece sobre a contradição existente no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

No presente caso, para fins de adequação ao Ofício nº 1735/2003, o valor R\$ 56.784,98 deve ser multiplicado por 3/4 (75%), haja vista o pagamento da pensão alimentícia em valores iguais para todos os seus beneficiários (filhos e mãe), o que resulta na importância de R\$ 42.588,73.

Desse modo, recompõe-se o montante de R\$ 42.588,73, a título de pensão alimentícia paga a Sueli Rafael da Silva e aos dois filhos.

Em outros dizeres, impõe-se restabelecer no processo a dedução a título de pensão alimentícia no importe total de R\$ 80.445,37 (R\$ 37.856,64 + R\$ 42.588,73).

Quanto à despesa médica no HASP, equivalente ao valor de R\$ 327,00, o recorrente tão somente alega o desembolso à entidade hospitalar, justificando a realização de dois exames médicos periódicos e obrigatórios para o desempenho da atividade de piloto de linha aérea comercial no país. Porém, não apresenta qualquer prova documental dos fatos. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 80.445,37, relativamente ao ano-calendário de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess